



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES –PI CONTROLADORIA INTERNA

RECOMENDAÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024

ASSUNTO

Chamada Pública Nº 002/2022, tendo como objeto a contratação de serviços médicos junto a Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Joaquim Pires-PI. Segundo Termo Aditivo ao Contrato Nº. 01.2904/2023, firmado entre o Município de Joaquim Pires-PI e a Empresa RNMS Serviços de Saúde-Eireli.

FUNDAMENTAÇÃO

A contratação de empresa privada para a disponibilização de profissionais temporários para atuar em programas de saúde sob a gestão de ente público, não é possível, o que caracteriza mera interposição de mão-de-obra, vedada pelo ordenamento jurídico. O ordenamento jurídico permite a celebração de convênio, parcerias, e outros instrumentos congêneres com a iniciativa privada a fim de ampliar e aprimorar a prestação do serviço público de saúde, mas não autoriza a mera interposição de mão-de-obra, passível de configurar, inclusive, violação à exigência de concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES –PI CONTROLADORIA INTERNA

A contratação de mão-de-obra pela administração pública, através de empresas privadas e cooperativas, por exemplo, será possível quando se tratar de serviços ligados à atividade meio e desde que inexistam as características de **personalidade** e **subordinação**, vedada para a realização de serviços que constituam atividades-fim da administração pública ou cujas funções sejam próprias de cargos integrantes do seu quadro de pessoal, em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Recente decisão do STF caminha na mesma direção, dizendo que a licitude da terceirização está condicionada à ausência de subordinação e personalidade entre o trabalhador e tomador de serviços. Na casuística, reputou o STF caracterizada a fraude na terceirização por verificar que o Órgão Público réu, se utilizava de intermediação de mão-de-obra, precarizada por contratos de terceirização ilícitos. (Rcl. nº59732 SP).

Da mesma forma o TCU já decidiu que não há amparo legal na contratação de mão-de-obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com organização da sociedade civil de interesse público ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. (Ac. 2265/22).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES –PI CONTROLADORIA INTERNA

CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, recomenda-se que a Administração se abstenha de prosseguir com o Segundo Termo Aditivo N° 01.2904/2022, com a Empresa RNMS SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI.

Esta é a recomendação.

Joaquim Pires-PI, 18 de Abril de 2024.

MAURO SERGIO

ALVES

LIMA:74503324349

Assinado de forma digital por
MAURO SERGIO ALVES
LIMA:74503324349
Dados: 2024.04.18 08:22:44 -03'00'

CONTROLADOR INTERNO